



Ref: MPRJ nº 2022.00006891
IC 007/2022/CID/QUI

RECOMENDAÇÃO nº 0002/2022

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais regentes da Administração Pública constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, mais especificamente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II, da Constituição da República de 1988, no sentido de que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988 admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o concurso público constitui regra geral de ingresso no serviço público, excetuados apenas os casos de investidura em cargos em comissão e funções de confiança, e de contratação destinada a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CONSIDERANDO que somente é possível a contratação de servidores temporários para atender à necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal na Administração Pública, a qualquer título, deverá obedecer sempre a critérios objetivos e impessoais, de modo a que todos os candidatos tenham iguais oportunidades de ingresso no serviço público, com a escolha dos mais aptos a exercer a função pública;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº. 8.745 de 09/12/1993, dispensa a realização de concurso público para o recrutamento do pessoal a ser contratado temporariamente prevendo, porém, a necessidade de prévio processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação;

CONSIDERANDO o grande número de representações que aportam na 3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, noticiando supostas contratações temporárias irregulares, em detrimento de aprovados no Concurso Público n.º 01/2019, homologado e dentro do prazo de validade, bem como o teor do presente Inquérito Civil, instaurado para apurar a ocorrência de prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de tais fatos;

CONSIDERANDO que, segundo a orientação jurisprudencial majoritária, a aprovação de candidato em concurso público homologado, dentro do número de vagas oferecidas, gera, em tese, direito à posse;

CONSIDERANDO, portanto, que a não convocação dos candidatos aprovados em concurso público homologado, dentro do número de vagas oferecidas, ainda mais, havendo contratações temporárias para os mesmos cargos, configura suposto ato ilícito por parte dos gestores públicos, passível de repressão judicial;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça estão à fiscalização e a adoção de medidas necessárias para velar o patrimônio público deste Município;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe



promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através do Promotor de Justiça que esta subscreve,

RECOMENDA

ao Município de Quissamã, na pessoa da Exma. Sra. Prefeita, para que:

- 1) Adote as medidas necessárias para a convocação de todos os aprovados no concurso público n.º 01/2019¹, que ainda não tenham sido convocados, na forma da lei, no **prazo de 24 horas**, substituindo os contratados temporariamente pelos servidores concursados, ou, na impossibilidade de investir todos os candidatos ainda não empossados em tal prazo, que **promova a prorrogação do concurso público por mais dois anos**, a fim de assegurar a nomeação e posse de todos os candidatos classificados, que detém direito subjetivo à nomeação;
- 2) Não efetue novas contratações temporárias para cargos já oferecidos no concurso público acima mencionado, em detrimento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, a partir do recebimento desta Recomendação, em razão de estar plenamente ciente da contrariedade da conduta com a legislação vigente, bem como abster-se de prorrogar os contratos temporários em vigor, devendo os mesmos serem finalizados, com a substituição imediata dos contratados temporariamente por servidores efetivos, aprovados em concurso público;
- 3) Encaminhe para o Ministério Público listagem contendo o nome de todos os servidores contratados temporariamente, em detrimento dos aprovados no concurso público n.º 01/2019, que foram ou serão exonerados, em razão da irregularidade descrita nesta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento;

¹ Cuja Portaria n.º 18.500/2020 que homologou parcialmente o resultado do certame fora publicada em 22/06/2020 e tem validade de dois anos prorrogável por igual período, conforme item 15.7 do Edital



- 4) Encaminhe para o Ministério Público listagem contendo o nome de todos os aprovados no concurso público n.º 01/2019, ainda não convocados, indicando os respectivos cargos, se possível por meio de planilha, no mesmo prazo de 30 dias;
- 5) Fica estabelecido, também, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para manifestação do destinatário, com fito de que esclareça se pretende ou não atender esta **Recomendação** nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como, se há interesse na celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), visando conferir maior segurança jurídica para o caso, devendo ficar, ainda, ciente de que o não acolhimento da presente **Recomendação** possibilita futuras medidas judiciais em face do gestor público;
- 6) Em caso de acolhimento da presente **Recomendação**, deverá ser publicada nos meios oficiais de publicidade do administrativo, informando o acatamento dos seus termos.

Macaé, 21 de junho de 2022.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça

Mat. 4858